



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 723/2015

Ofício ATL SEI nº 096586438

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1180/2023

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 723/2015, de autoria deste Executivo, que “Aprova o Projeto de Intervenção Urbana para o perímetro do Arco Tamanduateí, em atendimento ao inciso I do § 3º do art. 76 da Lei n. 16.050, de 31 de julho de 2014; institui a Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí; define parâmetros de uso e ocupação do solo para o território e o correspondente Programa de Intervenções”.

Aprovada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 20 de dezembro de 2023, na forma de Substitutivo dessa Casa, a proposição não detém condições de ser sancionada em sua íntegra, sendo indeclinável a oposição de veto parcial ao texto, atingindo, consoante razões doravante expostas, os incisos III e XIV do § 2º do artigo 1º, alcançando os anexos referentes ao Quadro 1C e Mapa 5, bem como a alínea “c” do inciso I do artigo 19.

No que diz respeito ao “Quadro 1C – Favelas existentes no âmbito da OUCBT” e ao “Mapa 5 – Assentamentos Precários e ZEIS”, ambos integrantes do Projeto de Lei, elencados no rol previsto no § 2º do artigo 1º, respectivamente, nos supracitados incisos III e XIV, foi explicado pela Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) que as funções desses Anexos se mostram prejudicadas no bojo da medida, tanto em decorrência do processo de alteração da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), que diretamente repercutirá nos seus conteúdos, quanto em razão da dinamicidade na constituição dos assentamentos precários na cidade de São Paulo e de sua publicização na plataforma Habitasampa.

Somando-se a esses motivos, com exceção do quanto previsto nos incisos III e XIV do § 2º do artigo 1º, não há, no texto aprovado, qualquer outro dispositivo que faça referência aos supramencionados Quadro 1C ou ao Mapa 5, o que os tornam inócuos à eficácia da medida, evidenciando, também sob essa ótica, outra razão que fundamenta sua supressão, não havendo que se falar em quaisquer prejuízos que possam decorrer da efetivação desse ato.

Quanto ao artigo 19 do PL, sua normativa se destina a regular a aplicação da Cota de Solidariedade no âmbito do Perímetro de Adesão da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí - OUCBT, de forma que o seu inciso I estabelece os critérios para exercício da opção, pelo empreendedor, entre prestar a Cota de Solidariedade por meio de produção de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - EHIS (alínea “a”), doação de terreno (alínea “b”) e contraprestação financeira, fixando o valor para depósito no fundo específico da OUCBT em 10% (dez por cento) do valor da área total do terreno (alínea “c”); o inciso II, por sua vez, prevê que o acréscimo de 20% (vinte por cento) da área computável, concedido como contrapartida à Cota de Solidariedade, deverá ser realizado mediante pagamento em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPACs.

Explanada, em linhas gerais, a normatização constante do artigo 19 da propositura, há que se destacar a flagrante incompatibilidade do disposto na alínea “c” do seu inciso I com o que

estabelece o inciso III do § 2º do artigo 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE), com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 17.975, de 8 de julho de 2023, dada a fixação do valor para depósito no fundo específico da OUCBT em 10% (dez por cento) do valor da área total do terreno, enquanto o referido artigo 112, § 2º, inciso III, expressamente determina o depósito de 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno; portanto, não há como prosperar por estar em desacordo com o PDE.

Ante o exposto, evidenciada a motivação que me compele a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo os incisos III e XIV do § 2º do artigo 1º, alcançando os anexos referentes ao Quadro 1C e Mapa 5, bem como a alínea “c” do inciso I do artigo 19, ambos da propositura, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Por fim, na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/01/2024, p. 10

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.